



INTRODUÇÃO

Devido aos protocolos de saúde e segurança, para evitar a propagação da Covid-19, houve a necessidade de os tribunais adotarem medidas para prevenir o contágio do novo coronavírus.

Uma delas foi a conversão da prisão cível, que tinha seu cumprimento em estabelecimento prisional próprio, a ser executada exclusivamente no próprio domicílio do devedor, conforme Lei no 14.010 de junho de 2020 (BRASIL, 2020), em consonância com a recomendação de no 62 de 2020.

Dessa forma, surge o seguinte problema de pesquisa: será que o devedor de alimentos que teve sua prisão decretada para ser cumprida em domicílio sentiu-se coagido para cumprir com essa obrigação?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar se a prisão domiciliar no período da Covid-19 foi eficaz para que o devedor prestasse alimentos, além de analisar as consequências dessa medida.

METODOLOGIA

No que se refere à metodologia utilizada, seguindo a classificação metodológica de Almeida (2017), o estudo pode ser qualificado como básico, trata-se de um método usado para a pesquisa e comprovação de um determinado assunto.

Em relação ao tratamento dos dados, adotou-se a modalidade qualitativa com fins exploratórios, que se caracteriza pela primeira aproximação com o tema, problema e objeto, buscando estabelecer os primeiros contatos com o fenômeno de interesse (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2015).

DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: CONCEITO, HIPÓTESES E PREVISÃO LEGAL

No tocante à prisão civil do devedor de obrigação alimentícia, Oliveira (2014) expõe que esse meio executivo da obrigação é considerado o mais ágil e eficaz para sanar a lide e fazer com que o devedor de alimentos exerça o cumprimento das prestações alimentares inadimplidas, sendo de suma importância para a integridade física e psicológica do alimentado, não tendo uma característica sancionatória, e sim, coerção pessoal ao pagamento dessa obrigação.

Entretanto, durante a pandemia de Covid-19, foi sancionada a Lei no 14.010 de junho de 2020 (BRASIL, 2020) e a Recomendação de no 062 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo as medidas a serem tomadas em relação a presos e a condenados inadimplentes por dívida alimentar.

A determinação era de que os executados por dívidas alimentares fossem colocados em prisão domiciliar. Dessa forma, a principal característica da prisão por dívida, que é a coerção ao pagamento mediante punição em estabelecimento próprio, desapareceu no período supracitado.

O IMPACTO DA PANDEMIA NO INADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO

Como forma de amenizar o contágio dentro dos estabelecimentos prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a recomendação de nº 62 de 2020, recomendando aos magistrados a retirada do devedor de alimentos preso em um estabelecimento prisional por inadimplemento, colocando-o em prisão domiciliar. Além disso, foi sancionada a Lei nº 14.010 de junho de 2020, que dispõe sobre os julgados por inadimplemento de pensão alimentícia que sejam executados exclusivamente em regime domiciliar, os devedores de alimentos condenados à prisão civil, ficando, assim, a pena cumprida no próprio domicílio do devedor. A aplicação das recomendações do CNJ deixa de cumprir um dos principais efeitos da prisão civil, ou seja, o de coerção, obrigando assim o alimentante a cumprir e fazer os pagamentos que estão inadimplentes, buscando outros meios para garantia do sustento ou até mesmo o básico que conseguir. Cabe destacar que as medidas com a utilização de coerção pessoal são consideradas mais eficaz e com resultados, melhores alcance a sua finalidade, ou seja, coagir o devedor e fazer cumprir com sua obrigação de prestar alimentos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 962).

CENÁRIO PANDÊMICO: prisão domiciliar é eficaz quando aplicada a casos concretos. Qual está sendo o posicionamento do tribunal?

Em análise, foi constatado que, em 80% dos julgados, as recomendações ou a legislação acima citada foram aplicadas às ações que tramitavam referentes à prisão civil em regime fechado. Ou seja, foram convertidas para o regime domiciliar, tendo a efetivação extinta. Cabe destacar que, embora a recomendação do CNJ fosse baseada na saúde humanitária, mostrou-se que a prisão civil foi ineficaz no tocante aos seus efeitos.

A prisão civil é utilizada como o último meio executório aplicado na ação civil de alimentos. Apesar de ser adotada somente em última hipótese, o devedor fica coagido com a prisão e busca andar em dia com suas obrigações.

Nas análises feitas no período indicado acima, em comparação aos anos anteriores a 2020, constatou-se que os alimentantes que entraram na modalidade da prisão civil tiveram mais êxito nas ações em comparação com julgados protocolados anteriormente, não tendo o mesmo êxito em qualquer meio executório para a efetivação da obrigação alimentar.

O motivo pode ser a flexibilização dessa prisão, que tirou o principal efeito dela: o da coerção do devedor, não tendo um outro meio executório viável para efetivar a obrigação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).
- CNJ. Recomendação no 062 de 2020, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.